



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.210-000
Fone: (44) 3674-1108 - CNPJ 75.798.355/0001-77

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 343/2011

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Indianópolis – Estado do Paraná, será feito num conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, zelando pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, de atendimento da criança e do adolescente que compreendem as políticas sociais de proteção básica ou especial, necessárias à execução das ações e medidas de proteção e sócio-educativas em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem, assegurando, sempre que possível, a convivência familiar e comunitária;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilizar, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

§ 2º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação (encaminhamento para política de saúde para providenciar vaga para internamento);

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento e defesa à infância e adolescência.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado ao Poder Executivo através da Divisão Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução da mencionada política.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído, paritariamente, por 10 (dez) membros efetivos, sendo 05 (cinco) conselheiros governamentais e 05 (cinco) conselheiros não governamentais e seus respectivos suplentes, que se dediquem ao atendimento de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais, que substituirá o titular automaticamente em caso de ausência ou impedimento.

Art. 7º. Os membros dos órgãos governamentais municipais com assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os órgãos governamentais serão representados no Conselho por:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e seu suplente;

c) Um representante da Divisão Municipal de Assistência Social e seu suplente;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Esporte e seu suplente;

e) Um representante da Área Contábil do Município e seu suplente.

Art. 8º. As entidades não governamentais serão representadas por 05 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes integrantes de entidades da sociedade civil, legalmente constituídas e diretamente ligadas à defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§ 1º. As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentar-se-ão na assembléia de composição do mesmo, que será organizada por uma comissão eleitoral, composta por conselheiros, designados em reunião, para organizar o processo eleitoral, mediante comprovação de suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, indicando seu representante e respectivo suplente, sendo:

a) 01 (um) representante dos usuários ou de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

b) 02 (dois) representantes das entidades ou organizações prestadoras de serviço na área da criança e do adolescente legalmente constituída e registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estando em pleno e regular funcionamento, no âmbito municipal;

c) 02 (dois) representante dos trabalhadores ou organizações de trabalhadores na área da criança e do adolescente, no âmbito municipal.

§ 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 4º. A seleção dos representantes dos órgãos não governamentais, interessados em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 5º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho.

§ 6º. Não deverão compor o Conselho no âmbito do seu funcionamento, ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil.

Art. 9º. Terão garantido representatividade e direito a voz no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente 02 (dois) adolescentes, sendo que 01 (um) será indicado pelo Poder Público Municipal, estando este atendido por programa governamental e, outro que será eleito em assembléia a ser realizada pela sociedade

civil componentes do Conselho Municipal. As representatividades terão seus respectivos suplentes.

Parágrafo único - Os adolescentes deverão ter idade igual ou superior a 16 anos e contar com autorização de seus genitores ou representantes legais.

Art.10. Será encaminhada ao Prefeito Municipal, a relação nominal dos Conselheiros representantes dos órgãos públicos e sociedade civil integrantes do Conselho, para a lavratura do ato de nomeação.

Art.11. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente informará, via ofício, com antecedência mínima de 03 (três) dias, o Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude. O Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, bem como o Presidente do Conselho Tutelar, do dia, local e horário das reuniões, bem como o tema a ser discutido. As reuniões serão abertas ao público.

Art.12. O Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude, o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e os Conselheiros Tutelares terão direito à voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, dando sugestões, para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária. De acordo com o teor do disposto nos artigos 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 13. O mandato dos Conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais será de 02 (dois) anos.

§ 1º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público e não será remunerada em qualquer hipótese.

§ 2º. Os conselheiros, e suplentes representantes do Poder Executivo Municipal, serão nomeados para mandato de 02 anos, permitido uma recondução por igual período, indicados livremente de acordo com o art.7º. parágrafo único desta Lei pelo Prefeito Municipal que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 3º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deveser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 4º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

§ 5º. Os conselheiros representantes das entidades não governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 anos, permitido uma recondução por igual período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do conselho.

Art. 13. Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada pôr mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas e 15 (quinze) alternadas;
- d) doença que exija licenciamento pôr mais 6 (seis) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação pôr crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência para fora do Município.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 207 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e prevista na Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, e captação e a aplicação de recursos;

II – estabelecer prioridades de situação a definir a aplicação dos recursos públicos que integram o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

III – acompanhar as ações de execução de política municipal de atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis, propondo aos órgãos e/ou autoridades competentes as alterações que julgarem necessárias;

IV – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude, mantendo permanente entendimento com os Poderes constituídos do Município;

V – oferecer subsídios para a elaboração de Leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VI – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais, na forma dos artigos 90 a 91, da Lei n. 8.069/90;

VIII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

X – autorizar no âmbito de sua competência eventos destinados a angariar fundos em defesa da criança e do adolescente;

XI – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XII – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIII – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendem integrar o Conselho;

XIV – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XV – gerir seu respectivo fundo, formulando e aprovando planos de aplicação;

XVI – fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno;

XVIII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar medidas e providências que julgar necessárias e cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho, ou Conselheiros Tutelares do Município;

XIX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto pôr perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XX – realizar visitas a Delegacias de Polícia, presídios e entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo medidas que julgar convenientes;

XXI – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

Parágrafo único – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.060/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros, com mandato de 02 anos, o Presidente e o Vice-Presidente, o primeiro e Segundo Secretário, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º. A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será alternada a cada mandato, ora representante dos órgãos governamentais, ora representante dos órgãos não governamentais.

§ 2º. O Vice-Presidente, o Primeiro e Segundo Secretário, serão eleitos dentre os demais componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal, poderá através de ato legal designar um funcionário do seu quadro efetivo, com formação de curso superior, que ficará responsável pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º. A Secretaria Executiva poderá ser compartilhada com outros conselhos municipais, como órgão de apoio técnico-operacional aos colegiados da área social.

§ 5º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim que assumir o mandato formará duas comissões, uma eleitoral, outra de ética, para coordenar as eleições de Conselheiros Tutelares e de Direitos, bem como apurar faltas disciplinares.

§ 6º. A Comissão Eleitoral e a Comissão de Ética contarão com 03 (três) membros:

a) O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- b) Um representante dos órgãos governamentais;
- c) Um representante dos órgãos não governamentais.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 17. É facultado ao Conselho Municipal a requisição, através da chefia de gabinete do Prefeito Municipal, de pessoal para a formação de equipe de apoio técnico, de materiais e outros recursos necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado no prazo máximo de 30 dias, após a publicação da presente Lei, incumbindo-se a Divisão Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e juventude, de adotar as providências necessárias para a instalação do conselho.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 21. O Fundo se constitui de:

I – dotações a ele consignadas no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – doações de pessoa físicas e jurídicas;

IV – legados;

V – contribuições e auxílios voluntários;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – o produto de venda de materiais, publicações em eventos realizados;

VIII – pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

IX – outros recursos que lhes forem destinados;

X – pelos valores decorrentes de multas por condenação em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei Federal.

Art. 22. O Fundo será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno, sob a fiscalização do Ministério Público e Poder Legislativo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 23. Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – prestar contas semestralmente ao Conselho Municipal, Poder Legislativo, Ministério Público, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local;

VII – os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Indianópolis – Estado do Paraná.

Parágrafo único – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 25. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e para cada, um suplente, com mandato de 03 (três) anos permitindo 01 (uma) reeleição.

§ 1º. Será considerado membro suplente o imediatamente mais votado após os 05 (cinco) mais votados.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que comprovar a maior participação em cursos, seminários, palestras, referentes a temas do Estatuto da Criança e do Adolescente ou exercícios de atividade laboral com crianças e adolescentes.

§ 3º. A comprovação referida no § 2º deste artigo se dará junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Mediante a posse dos conselheiros tutelares cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proporcionar curso de capacitação de Conselheiros Tutelares (titulares e suplentes), em parceria com a área social, custeando todos os gastos necessários para a execução da referida ação.

Parágrafo único – As capacitações deverão acontecer no ato da posse e no mínimo a cada trimestre.

Art. 27. As realizações das sessões e dos plantões de fins de semana e feriados serão reguladas em Regimento Interno.

SEÇÃO II
DA CANDIDATURA, DA ELEIÇÃO E DA POSSE

Art. 28. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I – idoneidade moral, comprovada por certidões negativas das Varas Cíveis e Criminais, Juizado Especial Cível e Criminal, Cartório Distribuidor da comarca de Cianorte.

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – comprovante de que reside no município há mais de 02 (dois) anos, informando o endereço da residência e trabalho, bem como telefones para contato;

IV – comprovar estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio;

VI – possuir carteira nacional de habilitação, para condução de veículo automotor, no mínimo na categoria “B”;

VII – comprovar conhecimentos básicos de computação através de certificados ou matrícula e frequência junto à escola de computação;

VIII – não exercer mandato eletivo, cargo em comissão ou função gratificada na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal;

IX – apresentar certificado de participação em curso, seminário, palestras, referentes a temas do Estatuto da Criança e do Adolescente ou comprovar exercícios de atividade laboral com crianças e adolescentes;

X – atestado médico comprovado estar em pleno gozo de sua saúde física e mental.

Art. 29. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 30. São regras obrigatórias para os candidatos ao cargo de conselheiro tutelar durante o período eleitoral:

I – a divulgação da candidatura será permitida somente através da distribuição de pequenos folhetos impressos, sendo vedado outdoor, bandeiras, faixas, adesivos, bem como a distribuição de camisetas, bonés, canetas ou outros brindes, visando coibir o abuso do poder econômico;

II – serão consideradas abusivas as propagandas que atentarem contra princípios éticos, ou morais, ou que, atentarem contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

III – é proibido realizar propaganda de qualquer espécie no dia da votação;

IV – é proibida qualquer forma de aliciamento de eleitores no dia da votação, seja na forma de “Boca de Urna”, distribuição de propaganda, oferecimento de qualquer vantagem ou brindes, quer seja realizado pelo candidato, que por pessoa a ele vinculada;

V – é expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação;

VI – é expressamente vedado ao candidato durante seus discursos ou abordagem ao eleitor, mencionar que está vinculado ou recebendo apoio de qualquer autoridade pública municipal, estadual ou federal.

Art. 31. Toda a propaganda será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar essas regras, devendo ser comunicado o Ministério Público para adoção das medidas legais que entender pertinente.

§ 1º. Em caso de propaganda abusiva, vedada ou proibida, a Comissão Eleitoral expedirá ofício ou requerimento ao Ministério Público, o qual providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será apresentada a representação por escrito e a indicação das provas, notificando o candidato a apresentar defesa e provas, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º. Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Eleitoral designará data para realização de sessão específica para instrução e decisão do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 3º. O candidato representado será notificado pessoalmente ou via telegrama, da data da sessão, bem como cientificado que uma vez proferida a decisão, terá o prazo de 01 (um) dia para representar recurso.

§ 4º. Se houver testemunhas a serem ouvidas, primeiro serão ouvidas as indicadas na representação e das de interesse da comissão, sendo por último às arroladas pela defesa. Por fim, será inquirido o representado.

§ 5º. Após instruções a comissão deverá proferir decisão, sendo aplicadas as seguintes sanções:

I) advertência, para os casos de propagandas abusivas;

II) cassação da candidatura do representado ou impedimento de diplomação, em casos de propagandas proibidas ou vedadas, bem como aqueles que reincidirem na propaganda abusiva.

§ 6º. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 01 (um) dia, contado a partir da publicação da decisão, a qual será fixada na sede do Conselho.

§ 7º. O recurso pode ser interposto tão logo proferido a decisão, por simples pedido verbal do representado, consignado em ata.

§ 8º. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará sessão extraordinária para julgamento do recurso interposto, no prazo de 48 horas, notificando o representado da data, local e horário da reunião. A decisão será tomada por maioria de votos, direto e secreto, dos conselheiros que não participaram da comissão eleitoral. Em caso de empate, o Presidente do Conselho dará o voto de desempate.

§ 9º. Todas as notificações serão feitas pessoalmente, devendo ser consignado nos autos. Não sendo localizado o representado, tal será certificado nos autos e a notificação far-se-á por telegrama a ser enviado à sua residência.

§ 10. Será assegurado ao representado o contraditório e a ampla defesa, inclusive através de Advogado.

SEÇÃO III

DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 32. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio direto e secreto.

§ 1º. Poderão votar: representantes de instituições públicas e privadas, governamentais e não governamentais, que realizem ações voltadas para o atendimento de crianças e adolescente; entidades beneficentes e filantrópicas, associações comunitárias, clubes de serviços, associação de pais, mestres e funcionários das escolas Municipais e Estaduais, Igrejas Católicas e Evangélicas e aqueles que de forma direta ou indireta colaboram com as Instituições acima citada.

§ 2º. Terá direito a voto as Instituições privadas que atendam há mais de 01 (um) no Município de Indianópolis - Estado do Paraná, mediante comprovação das atividades realizadas, que deverá ser apresentada a comissão eleitoral no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da eleição.

§ 3º. São entidades beneficentes e filantrópicas, aquelas que estão devidamente registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, há mais de 01 (um) ano antes das eleições e preservem a finalidade beneficente e filantrópica comprovada através de seu Estatuto e demais documentação necessária.

§ 4º. Os nomes das pessoas que votarão, serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 90 (noventa) dias antes das eleições.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO

Art. 33. As cédulas de votação serão rubricadas pelos membros da comissão eleitoral.

Art. 34. Serão consideradas nulas, as cédulas que não estiverem rubricadas corretamente ou que apresentem escritos ou rasuras, que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 35. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, auxiliando o seu presidente, bem como acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

Art. 36. No dia da votação poderá o Presidente do CMDCA solicitar o apoio da Polícia Militar, para auxiliar na manutenção da ordem próximo ao local de votação e coibir condutas abusivas, vedadas ou proibidas. Os Policiais Militares só adentrarão ao local de votação se houver pedido do Presidente do CMDCA ou algum mesário, para retirar quem estiver perturbando a ordem do trabalho, devendo ficar consignado em ata o incidente.

Art. 37. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção dos votos, contudo, não poderão se aproximar da cabine de votação, a fim de preservar o sigilo do voto.

Art. 38. Os eleitores deverão fazer preferencialmente um "X", frente ao nome e/ou apelido do candidato de sua preferência.

Art. 39. Os eleitores poderão votar em somente um candidato.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 40. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente e de forma pública a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer inconformismo deverá o candidato impugnar de imediato, de forma oral, sob pena de preclusão, o que ficará consignado em ata.

Art. 41. Os candidatos poderão fiscalizar a apuração e apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão de Eleição que decidirá de plano, devendo ficar consignado em ata à decisão adotada.

Art. 42. Concluída a apuração dos votos, e decididas às eventuais impugnações, a comissão de eleição concluirá a lavratura da ata, nela deverão constar tudo sobre a votação e apuração, tais como: data, local e horário do início da apuração, nomes de algumas pessoas presentes ao ato, nomes dos candidatos, com número dos sufrágios recebidos, bem como de todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Eleitoral, mesários, escrutinadores, candidatos presentes, representante do Ministério Público, fixando cópia da totalização dos votos na sede do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art.43. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

Art.44. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que já tiver atuado anteriormente como conselheiro tutelar. Persistindo o empate, prevalecerá aquele que apresentar o maior número de certificados em cursos de capacitação de conselho tutelar ou certificado em participação de seminários, palestras, cursos referentes a temas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se ainda assim houver empate, vencerá o mais idoso.

Art.45. O candidato que se sentir prejudicado pelas decisões adotadas pela Comissão Eleitoral, deverá apresentar ao Presidente do CMDCA suas razões por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação do resultado da eleição, desde que constado expressamente em ata as razões do inconformismo. Não apresentando a razão recursal por escrito em tal prazo, considera-se que tenha desistido de recorrer.

Art. 46. Em sessão extraordinária, os membros do CMDCA decidirão eventuais recursos no prazo máximo de 02 (dois) dias, determinando as correções necessárias e baixará resolução homologando ou não o resultado definitivo do processo de eleição, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

Art. 47. O Presidente do CMDCA manterá em arquivo permanente todo o processado em relação à eleição do Conselho Tutelar, desde editais, resoluções, inscrições, atas, ofícios, notificações, etc.

Art. 48. O Presidente do CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente, bem como manter condutas probas impostas ao conselheiro tutelar.

Art. 49. A posse dos 05 (cinco) membros eleitos e seus respectivos suplentes dar-se-á 05 (cinco) dias após as eleições, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Indianópolis – Estado do Paraná.

Parágrafo único – Imediatamente após a posse, o Poder Executivo, nomeará e determinará os vencimentos dos membros efetivos do Conselho Tutelar.

Art. 50. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo CMDCA.

Art. 51. No primeiro semestre o Presidente do Conselho Tutelar será aquele que obtiver a maior nota na prova objetiva a ser ministrada pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude, que será constituída por questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento a criança e adolescente.

Parágrafo único - Depois, a cada seis meses, os próprios conselheiros tutelares escolherão seu presidente, em reunião a ser presidida pelo conselheiro mais idoso, em voto direto e secreto, escolhido pela maioria.

Art. 52. A prova objetiva deverá ser elaborada e ministrada pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude, em local e horário previamente informado pelo mesmo aos empossados, bem como ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que acompanhará todo o trabalho.

Art. 53. A prova realizar-se-á dentre três dias úteis seguintes à posse dos conselheiros tutelares, sendo a correção realizada no mesmo dia e de forma pública, com a presença dos conselheiros tutelares e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. Não sendo ministrada a prova pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude no prazo acima fixado ou sendo informado pelo mesmo a não realização da prova, o Presidente do Conselho Tutelar será o mais votado.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 55. São impedidos de servir ao mesmo Conselho: marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro (a) e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio; tios e sobrinhos, padrasto ou madrastra e enteado; primos; irmãos.

§ 1º. Na hipótese das pessoas nas condições acima serem eleitas, prevalecerá o mais votado. Em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 56. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 57. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VII

DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 58. São deveres do conselheiro tutelar:

I – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – atender com presteza e educação ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

III – zelar e conservar o patrimônio público do conselho tutelar;

IV - manter conduta ilibada compatível com a natureza da função que desempenha;

V – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VI – ser assíduo e pontual no local de trabalho;

VII – tratar com respeito às crianças, adolescentes, seus genitores e representantes legais;

VIII – atender com presteza e eficiência as determinações do Presidente do Conselho Tutelar, requisições do Ministério Público e autoridade judicial.

IX – manter conduta moral ilibada, de modo a não comprometer a respeitabilidade do conselho tutelar.

Art. 59. O Conselho Tutelar reunir-se-á pelo menos uma vez por semana em sessões com o quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 60. Compete ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 61. O Conselho Tutelar atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providencias adotadas para cada caso, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos e fazendo constar em ata própria apenas o essencial.

Art. 62. A realização do trabalho e os plantões de fins de semana e feriados serão regulamentados em Regimento Interno.

Art. 63. O Conselho Tutelar contará com equipe multidisciplinar e uma secretaria geral para o desempenho dos serviços, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, observando critérios estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 64. Ao conselheiro tutelar é vedado, sob pena de incorrer em falta grave:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – opor resistência injustificada ao bom andamento do serviço;

III – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade, exceto quando da requisição de serviço público;

IV – proceder de forma desidiosa ou irresponsável frente à relevante função que desempenha;

V – exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VI – contrariar os deveres do Conselheiro Tutelar definidos nesta Lei;

VII – aplicar as crianças, adolescentes, pais ou responsáveis medidas contrárias às previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ou quando requisitadas pelo Promotor de Justiça ou determinado pela autoridade judiciária;

VIII – recusar a atender plantão para o qual estava devidamente escalado ou deixar o município durante o plantão, salvo em razão do próprio exercício da função;

IX – recusar-se a lavrar ou assinar relatório ou sindicância do qual participou ou tenha conhecimento;

X – deixar de comparecer, injustificadamente, por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, em horário de expediente e plantão, bem como as reuniões colegiadas do Conselho Tutelar;

XI – ser autor ou participe de conduta descrita como infração penal dolosa, condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal ou atos de improbidade administrativa;

XII – praticar conduta imoral ou ilegal;

XIII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XIV – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – subtrair ou se apropriar do material de expediente pertencente ao Conselho Tutelar ou utilizar o veículo do Conselho Tutelar para fins particulares;

XVI – fazer propaganda ou firmar posicionamento político-partidário no exercício de suas funções.

Art. 65. A relação de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ficando assegurado aos Conselheiros Tutelares o direito às férias que correrão por conta de **dotação orçamentária específica do Conselho Tutelar, ligado a Divisão Municipal de Assistência Social, atividade Manutenção do Conselho Tutelar.**

Art. 66. Aos Conselheiros Tutelares do Município de Indianópolis fica estabelecido obrigatoriamente o recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

CAPÍTULO IX

PENALIDADE E DA PERDA DO MANDATO

Art. 67. Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Suspensão não remunerada por 30 (trinta) dias;

c) Perda da Função.

§ 1º. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 64 desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, bem como incidindo o conselheiro tutelar nos incisos VI a IX do art. 64 desta Lei.

§ 3º. Aplicar-se-á a sanção de perda da função na hipótese prevista nos incisos X a XVI do art. 64 desta Lei, bem como já tendo sido aplicado ao conselheiro à suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta grave.

Art. 68. A advertência será feita por escrito quando da reunião realizada pelos conselheiros tutelares semanalmente e aplicada pelo Presidente do Conselho Tutelar, devendo ficar consignado em ata à sanção aplicada e o protesto do advertido, caso houver. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser informado do acontecido.

Art. 69. Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

Art. 70. O representante do Ministério Público e a autoridade judicial deverão ser comunicados pessoalmente, via ofício, das faltas funcionais cometidas pelos conselheiros tutelares, bem como das medidas adotadas e aplicadas.

Art. 71. É dever do Presidente do Conselho Tutelar adotar as medidas legais contra o conselheiro tutelar que praticar qualquer falta funcional ou violar os deveres de conselheiro tutelar.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Tutelar que for omissivo quanto à apuração da falta grave ou que venha a praticar ou participar de qualquer conduta que viole dos deveres do conselho tutelar, que configura falta grave, poderá ser representado por qualquer conselheiro tutelar, por qualquer cidadão, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude.

Art. 72. A sindicância disciplinar para aplicação das sanções de suspensão ou perda da função correrá perante um Comitê de Ética formada pelo Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.

§ 1º. A sindicância disciplinar será iniciada mediante representação do Presidente do Conselho Tutelar, Ministério Público ou reclamação fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição do fato, com apresentação ou indicação de provas, sob pena de ser indeferida de plano.

§ 2º. Fica assegurado ao representado o contraditório e a ampla defesa, garantida a presença de advogado constituído.

§ 3º. As notificações serão feitas pessoalmente ou por telegrama, sendo tudo certificado nos autos.

§ 4º. É facultado ao representado e ao seu advogado consulta aos autos, mediante solicitação prévia ao presidente da sindicância.

§ 5º. O Prefeito Municipal colocará à disposição do presidente da comissão de ética, um funcionário para secretariar o trabalho a ser desenvolvido, bem como um Advogado para auxiliar e orientar quanto à correta aplicação da Lei.

§ 6º. Instaurada a sindicância disciplinar, o presidente decidirá, fundamentadamente, sobre o afastamento imediato do representado das funções de conselheiro tutelar, bem como determinará notificação do mesmo, para que no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente defesa escrita, provas documentais e arrole até 03 (três) testemunhas que pretende ouvir em audiência.

§ 7º. Iniciar-se-á a contagem do prazo no dia seguinte a realização da notificação.

§ 8º. Realizada a notificação deverá ser entregue ou enviado ao representado cópia integral da representação.

§ 9º. Tentada a localização do representado por três vezes, em dias subseqüentes, ficando constatado que se oculta para não ser localizado, será notificado via telegrama, cuja correspondência será encaminhada a sua residência. As datas e horários das tentativas frustradas serão certificados nos autos de sindicância.

§ 10. Comparecendo o representado será certificado nos autos a sua notificação e acompanhará a sindicância no estágio em que se encontrar.

§ 11. A sindicância seguirá a revelia do representado, que notificado ou realizado a notificação via correio, não apresentar defesa escrita no prazo fixado. O revel não será notificado dos atos posteriores.

§ 12. Havendo ou não a apresentação de defesa escrita, será notificado o representante, o representado, as testemunhas arroladas pelas partes e aqueles arroladas de ofício pela comissão de ética, para comparecerem a sessão de instrução e julgamento, que será realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 13. Instalada a sessão serão ouvidas as testemunhas, primeiro as arroladas na representação e as de interesse da comissão, depois as indicadas pela defesa, em seguida será ouvido o representado.

§ 14. O representado e seu defensor serão notificados da data e horário da sessão, podendo participar formulando perguntas, após as formuladas pela comissão de ética.

§ 15. O representante do Ministério Público será notificado da data audiência, pessoalmente, via ofício.

§ 16. Encerrada a instrução da sindicância disciplinar, o representado sairá notificado para que no prazo de 02 (dois) dias, apresente, querendo, alegação escrita.

§ 17. O Ministério Público, querendo, poderá participar da audiência fazendo perguntas e solicitar produção de provas.

§ 18. Encerrado o prazo, a Comissão de Ética emitirá relatório conclusivo, no prazo de 03 (três) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da representação, aplicando a sanção correspondente à conduta praticada.

§ 19. Da decisão poderá ser interposto recurso ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em assembléia extraordinária convocada especialmente para tal fim. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará ciência de todo o processado aos conselheiros presentes. Em seguida, em voto direto e secreto, os conselheiros presentes acolherão ou rejeitarão o relatório conclusivo da comissão de ética.

§ 20. Os conselheiros votantes, que não fizeram parte da comissão de ética, receberão duas cédulas contendo as palavras "SIM" e "NÃO". Serão depositados na primeira urna os votos válidos e, recolhidos numa urna secundária às cédulas não utilizadas.

§ 21. Após todos votarem, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará os votos válidos e os desprezados, para certificar se todos os presentes votaram.

§ 22. Em seguida, com a urna com os votos válidos, efetuará a contagem dos votos, que decidirão, por maioria, sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar correspondente a falta praticada.

§ 23. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dará o voto de desempate.

§ 24. Não havendo recurso ou sendo improcedente, a sanção será publicada e, convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal. Cabe ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir resolução declarando vago o cargo de Conselheiro Tutelar, situação em que será dada posse ao primeiro suplente.

§ 25. A atuação ou a decisão da comissão de ética ou do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, não impedirá a atuação do Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude, que poderá adotar as medidas legais que entender pertinente, inclusive com a propositura de Ação Civil Pública.

§ 26. Fica impedido de votar o conselheiro que for parente, até o quarto grau, do representado.

Art. 73. Perdendo o mandato, o Conselheiro fica impedido de candidatar-se à reeleição.

Art. 74. Após a declaração de vacância do cargo, por morte, renúncia ou perda de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente convocará e empossará de imediato o primeiro suplente do Conselho Tutelar.

Art. 75. A atualização dos Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar deverão respeitar as regras estabelecidas na presente Lei, devendo ser alterados no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO

Art. 76. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com honorários de conselheiros municipais através de dotação orçamentária específica do Conselho Tutelar, ligado a Divisão Municipal de Assistência Social, atividade Manutenção do Conselho Tutelar, correspondente ao símbolo GOSG 1, 2,3. FAIXA 66 NÍVEL 32. Da Tabela Geral de Vencimentos do Quadro Funcional do Município de Indianópolis-PR.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares receberão um ABONO NATALINO referente ao mesmo valor de sua remuneração mensal, que correrão por conta de dotação orçamentária específica do Conselho Tutelar, ligado a Divisão Municipal de Assistência Social, atividade Manutenção do Conselho Tutelar.

§ 2º. A remuneração fixada pelo Poder Executivo Municipal não gerará, sob nenhuma forma, relação de emprego com o Município.

Art. 77. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 78. Fica revogada integralmente a Lei nº 009/1996 de 22 de maio de 1996, Lei nº 112/2005 de 19 de novembro de 2005.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data desta publicação.

Paço Municipal, "14 de dezembro", Indianópolis Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2011.


Ariovaldo Emerenciano Demori
Prefeito Municipal

Jornal *Tribuna de Criança*
Edição n.º *623*
Data *08/11/2011*
Página *41*